



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 106 , DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, a fim de que esta regule e fiscalize os serviços de saneamento de água e esgoto no Município.

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, nas condicionantes do Termo anexo, parte indissociável desta Lei.

Parágrafo único. Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de obrigações entre o Município e a AGESAN-RS para que esta exerça atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento de água e esgoto prestados pela CORSAN, ou por quem a suceder, em Carlos Barbosa.

Art. 2º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 24 de agosto de 2023.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 106 , DE 24 DE AGOSTO DE 2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei com o propósito de autorizar o Poder Executivo a firmar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, a fim de que esta regule e fiscalize os serviços de saneamento de água e esgoto prestados no Município.

A proposta do presente decorre da necessidade de buscar uma agência reguladora especializada em serviços municipais e com atuação em âmbito municipal preponderantemente, inclusive, com maior capacidade de fiscalização dos serviços públicos regulados, visto a rescisão com a AGERGS.

A regulação a ser exercida por uma entidade reguladora objetiva-se em razão do novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, para regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 24 de agosto de 2023.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

PARTE REC. DE ADM. MUNICIPAL 72023 PROJ
DE LET.



CISGA

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Ofício Circular nº 010/2023

Garibaldi, 15 de agosto de 2023.

Aos
Municípios consorciados

Assunto: Envio de Minutas de Termo de Convênio para Serviços de Saneamento – Água e Esgoto e Convênio de Regulação de Resíduos Sólidos

Senhor (a) Prefeito (a),

Ao cumprimentá-lo(a), venho através deste encaminhar para vossa avaliação conforme deliberação da Assembleia do mês de março, a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre os municípios do CISGA e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, em razão do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, para regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A rescisão com a AGERGS decorreu da necessidade de buscar uma Agência Reguladora especializada em serviços municipais e com atuação em âmbito municipal preponderantemente, inclusive, com maior capacidade de fiscalização dos serviços públicos regulados.

A outra minuta proposta visa atender também o Novo Marco Legal do Saneamento Básico na regulação da prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos, conforme apresentado na Assembleia Extraordinária realizada no dia 08 de agosto de 2023.

A regulação a ser exercida por uma entidade reguladora tem como um dos objetivos o estabelecimento de padrões e normas para a garantia da qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, visando a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários. Para isso, a regulação deve garantir o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas na delegação dos serviços



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

pelo Titular e do alcance das metas previstas nos Planos Municipais ou Intermunicipais, conforme preconiza o art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico também trouxe dispositivos que incentivam uma maior abertura do mercado por meio da exigência de procedimento licitatório para a seleção dos prestadores de serviços, em substituição aos chamados contratos de programa. Ressalta-se que as alterações referentes a esse tema não foram realizadas somente na Lei nº 11.445/2007, mas também na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, em atenção ao art. 175 da Constituição Federal, com o intuito de atrair investimentos privados e consequente ampliação e melhoria dos serviços de saneamento básico, dentre eles os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, em seu inciso III, estabelece que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Solicitamos a devolução dos termos assinados, para darmos andamento ao processo.

Segue em anexo o Estatuto da AGESAN.

Sendo o que tínhamos para o momento e estando, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevo.

Atenciosamente,

Rudimar Caberlon
Diretor Executivo do CISGA



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO DE REGULAÇÃO

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - AGESAN-RS

Pelo presente, de um lado, diante do disposto no art. 31, *caput*, II do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, no art. 2º, *caput*, VIII do Decreto Federal nº 6.017, de 2017 e no art. 6º, *caput*, II do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS), o **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 88.587.183/0001-34, com sede na Rua Assis Brasil nº 11, Centro, CEP 95185-000, município de Carlos Barbosa, neste ato representado por seu representante ao final assinado doravante denominado Concedente, neste ato representado pelo representante ao final assinado e qualificado, e, de outro lado, a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS)**, Consórcio Público de Direito Público inscrito no CNPJ do MF sob o nº 32.466.876/0001-14, com personalidade de direito público, com sede na Rua Felix da Cunha, 1009/802, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado Convenente, com a prestação do serviço pelo(a) **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, ou por quem o(a) suceder, doravante denominado(a) Prestador, têm entre si justo e contratado, com inteira sujeição à Lei Federal nº 11.107, de 2005, à Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, e ao Contrato de Consórcio Público, Estatuto Social e demais normas do Consórcio, o que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de obrigações entre o Concedente e o Convenente para que este exerça, em proveito e em nome do Concedente, e conforme a colaboração e diretrizes definidas por este, as atividades de regulação e fiscalização, inclusive com poder de polícia, dos serviços de saneamento de Água e Esgoto prestados no Município Concedente pelo Prestador.

§1º Este Convênio vigorará por 10 (dez) anos contados a partir do fim da carência de convênio com o atual regulador, de modo que, antes desse prazo, o Convenente não poderá ser alterado, enquanto agência reguladora, pelo Concedente, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA, ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços, ou se acabar se consorciando ao Consórcio Público.

§2º As atividades de regulação serão desenvolvidas pelo Convenente conforme definidas em seu Estatuto Social e demais resoluções internas, bem como de acordo com as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§3º Por meio deste, o(a) Prestador fica sujeito(a) a todas as disposições do Convênio, inclusive no que tange às obrigações financeiras, haja vista sua condição de prestador(a) dos serviços de água e esgoto conforme instrumentos normativos e contratuais próprios estabelecidos com o Concedente.

AGESAN-RS

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO

Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, sem prejuízo de outras detalhadas e especificadas no Contrato de Consórcio Público, Estatuto Social e demais atos normativos editados pelo Convenente por meio de sua Assembleia Geral ou Conselho Superior de Regulação:

I – para o Convenente:

- a) funcionamento efetivo de seus órgãos internos, notadamente o Conselho Superior de Regulação, observadas suas normas internas;
- b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;
- c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e/ou dos contratos quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;
- g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, ouvido o Conselho Superior de Regulação, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos e respectiva aplicação, em sendo o caso, as quais constarão em atos normativos próprios;
- h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:
 - 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
 - 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
 - 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
 - 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
 - 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
 - 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - 11) subsídios tarifários e não tarifários;
 - 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
 - 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e

15) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II – para o Concedente:

a) promover todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;

b) privilegiar a transparência e controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização; e

c) divulgação ampla e irrestrita da disponibilização das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos;

III – para o(a) Prestador(a):

a) prestar todas as informações solicitadas por parte do Convenente acerca da prestação dos serviços propriamente dita e demais dados que este julgar pertinentes;

b) observar e cumprir as diretrizes estabelecidas em decorrência da atividade regulatória, ficando assegurada sua necessária participação e consulta nos assuntos que envolverem seus interesses e na prestação dos serviços especificamente;

c) promover o pagamento do Preço de Regulação, conforme previsto neste contrato.

§1º O Convenente, por meio de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Convenente em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Concedente reconhece, referenda e acata todas as deliberações regulatórias e fiscalizatórias devidamente aprovadas em Assembleia Geral do Convenente e/ou no Conselho Superior de Regulação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referentes à regulação serão prestados conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto Social e demais resoluções e instrumentos normativos oriundos do Convenente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO DE REGULAÇÃO

Considerando o disposto no art. 23, §1º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, fica estabelecido o Preço Público da Regulação (PPR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo Convenente.

§1º Os valores auferidos por meio do PPR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

§3º Fica desde já o Convenente autorizado, por parte do Concedente, a promover as devidas comunicações acerca do PPR e de todas as demais atividades regulatórias diretamente e em nome do Concedente junto ao(à) Prestador(a).

CLÁUSULA QUINTA – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

Além dos canais de comunicação diretos da população com o Convenente, fica garantida a transparência da gestão econômica, financeira e administrativa dos serviços de saneamento de abastecimento de água e de coleta de esgoto no Concedente da seguinte forma:

I – acesso irrestrito a todas as informações econômicas, financeiras e administrativas do Concedente, por meio de documentos disponibilizados mediante requerimento ou por meio de sítios na *internet*, bem como por todos os outros meios de divulgação possíveis;

II – participação da população em audiências públicas relacionadas ao saneamento.

Parágrafo único. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIZAÇÃO

O Presidente do Convenente e/ou os demais membros da Diretoria não respondem, pessoalmente, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social do Convenente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ADITAMENTO

Este Convênio poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto, sendo passíveis de alteração somente as demais condições.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias do Convenente;

II – superveniência de fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável;

III – consorciamento do Convenente ao Consórcio Público; e

IV – ausência de adoção, pelo Contratado, das normas de referência da ANA, ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência por 10 (dez) anos contados a partir do fim da carência de convênio com o atual regulador.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Fica definido que a íntegra deste Convênio ficará disponível, para consulta, nos sítios da *internet* mantidos pelo Conveniente e pelo Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, o Foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembleia Geral do Conveniente.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Porto Alegre/RS, 07 de agosto de 2023.

AGESAN-RS – Contratado
Presidente Pedro Luiz Rippel

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA - Contratante
Prefeito Everson Kirch

Testemunha 1:

Nome: _____

Assinatura: _____

Testemunha 2:

Nome: _____

Assinatura: _____